



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993223/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 37817.33812.150211.1.3.04-7431, com crédito referente a CSRF primeira quinzena de maio de 2010. Por bem resumir o litúgio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 37817.33812.150211.1.3.04-7431, cuja cópia está às fls. 02 a 06, por intermédio da qual

o contribuinte compensou de débito de CSRF (retenção de contribuições sociais), referente à segunda quinzena de janeiro de 2011, com suposto crédito original de pagamento indevido ou a maior de CSRF no montante de R\$ 26.141,93 na data de transmissão, decorrente de Darf de mesmo valor, relativo ao período de apuração primeira quinzena de maio de 2010, arrecadado em 28 de maio de 2010. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito no valor de R\$ 22.000,36, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 4.141,57.

2. A análise efetuada resultou na emissão do Despacho Decisório n.º 041068360, de 05 de dezembro de 2012, às fls. 07 e 10 a 11, que decidiu por não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o Darf foi integralmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao período de apuração e ao tributo indicados na guia de recolhimento, no valor de R\$ 26.141,93, inexistindo pagamento a maior que o devido.

3. Cientificado da decisão por via postal em 17 de dezembro de 2012 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, em 16 de janeiro de 2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 14, instruída com os documentos às fls. 15 a 44, onde argumentou o que segue, *in verbis*:

3. Durante a análise dos fundamentos do despacho decisório, a Manifestante verificou que havia transmitido a DCTF com um equívoco, consubstanciado no valor constante na linha de débito apurado (doc. 04, pág. 3). O valor do suposto débito era de R\$ 97.492,80 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e dois mil e oitenta reais). Por essa razão, não haveria qualquer crédito para a Manifestante aproveitar na medida em que os valores dos débitos pagos (R\$ 26.141,93 (valor do principal) e da DARF vinculada ao débito – R\$ 71.350,87) eram os mesmos dos valores constantes na linha do débito apurado.

4. Ocorre que a DCTF enviada possuía um equívoco (conforme informado anteriormente) e que já fora corrigido pelo Manifestante.

5. Equívoco este constante exatamente na linha do débito apurado, cujo valor correto é de R\$ 71.350,87, razão pela qual verifica-se a existência do crédito que foi apurado na PER/DCOMP objeto da presente manifestação no valor de R\$ 26.141,93 dos quais R\$ 23.542,58 foram aproveitados na presente PER/DCOMP.

6. Conforme se verifica, a Sociedade Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia agiu em conformidade com a legislação vigente e por um equívoco já sanado declarou erroneamente o valor do débito apurado.

7. Diante do exposto, sanado o equívoco que originou o presente débito, a Sociedade Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, vem respeitosamente perante V. Sa., requerer que a presente manifestação de inconformidade seja recebida e no mérito provida para determinar **o cancelamento do débito apontado no Despacho Decisório – n.º rastreamento 041068360; – ref. não homologação do PER/DCOMP n.º 37817.33812.150211.1.3.04-7431** e, para tanto requer a juntada dos seguintes documentos:

- ✓ Cópia do Despacho Decisório – n.º rastreamento: 041068360 ref. Não homologação do PER/DCOMP n.º 37817.33812.150211.1.3.04-7431.
- ✓ Cópia da PER/DCOMP n.º 37817.33812.150211.1.3.04-7431.
- ✓ Cópia da DCTF original, transmitida em maio de 2010.
- ✓ Cópia da DCTF retificadora, transmitida em janeiro de 2013.
- ✓ Cópia do DARF quitado no valor de R\$ 26.141,93

4. Posteriormente, em 12 de setembro de 2009, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 56). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 22 de agosto de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 57).

5. É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-48.267 - 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 58 e ss), tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN e na determinação do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas. Asseverou que a declaração que é confissão de dívida é a DCTF, conforme a legislação de regência, devendo esta última estar amparada em escrituração contábil e fiscal, com suporte em documentos fiscais, que a comprovem.

Cientificado em 01/12/2015 (e-fl. 67), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 30/12/2015 (e-fl. 88), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer diligência a fim de apurar o alegado crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração 30/09/2009) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e-fls. 88 e ss) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.612 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.993223/2012-41